Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6816/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4695/2014
PROTOCOLO	: 1486676
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO/CARGO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 30/2014, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Armarinhos e Papelaria Milkoisas Eireli - EPP, tendo como objeto Aquisição de material didático para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino e material de expediente para atender várias Secretarias desta Prefeitura, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 6/2014, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/2205/2014).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR – DSG-G-JRPC – 4427/2014 (peça. 12 fl. 48).

> Considerando que o julgamento do procedimento licitatório ocorreu por meio do Acórdão nº AC01-437/2014 - Processo TC/MS nº 2205/2014, **DECIDO** pela regularidade da **formalização** do Contrato nº 30/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

- DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 5696/2020 (peça 23, fls.127-130), em cuja decisão foi o seguinte:

> Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do membro do Ministério Público de contas e **decido** nos termos de:
>
> **I - declarar** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 30/2014**, tendo em vista a realização de despesas sem previsão contratual, com infringência ao art. 59, caput, da Lei (federal) 4.320/64 e aos art. 7º, 2º, inciso III e art. 57, §2º, ambos da Lei (federal) 8.666/93;
>
> **II - aplicar multa** ao **Sr. Sidney Foroni,** Prefeito Rio Brilhante na época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela infração apontada no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> **IV - intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: nº 29, fls.136-138;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8811/2023 (peça 32, fls. 141-142), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/4695/2014).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC- 8811/2023 - peça 32, fls. 141-142, e **decido** pela extinção deste Processo TC/4695/2014, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS,** infligida ao senhor Sidney Foroni, Prefeito na época dos fatos (DSG – G.FEK – 5696/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

TL.